

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.958, DE 2024

Estabelece hipótese de prisão preventiva quando o acusado é novamente preso em flagrante de forma recidiva após ter sido preso e liberado em audiência de custódia.

Autor: Deputado DOMINGOS SÁVIO

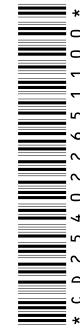
Relatora: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3958, de 2024, de autoria do Deputado Domingos Sávio, propõe alterar o art. 312 do Decreto-lei nº 3.689, o Código de Processo Penal, para estabelecer hipótese de prisão preventiva quando o acusado é novamente preso em flagrante de forma recidiva após ter sido preso e liberado em audiência de custódia.

Em sua justificativa, o autor argumenta que o projeto de lei tem como objetivo estabelecer uma nova hipótese para a decretação da prisão preventiva, voltada especialmente aos casos em que o acusado é preso em flagrante de forma reiterada, mesmo após ter sido anteriormente liberado em audiência de custódia. Segundo o autor, muitos criminosos reincidem em práticas delituosas, aproveitando-se da possibilidade legal de responderem em liberdade, o que fragiliza a efetividade do sistema penal e compromete a segurança pública.

Com isso, propõe-se a inclusão de um novo critério no artigo 312 do Código de Processo Penal, permitindo que a prisão em flagrante seja convertida em prisão preventiva quando houver evidências de reiteração criminosa, com base na existência de outros inquéritos ou ações penais em



andamento. A medida visa orientar os juízes durante as audiências de custódia e impedir que criminosos contumazes sejam repetidamente soltos, contribuindo para a proteção da sociedade.

A proposição foi distribuída às Comissões Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), se sujeita à apreciação do Plenário e tramita sob o regime ordinário (art. 151, inciso III, RICD).

Submetido ao primeiro colegiado, a matéria foi aprovada na forma do Substitutivo apresentado pelo relator.

Em seguida, as proposições foram enviadas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise e oferta do respectivo parecer.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre o Projeto de Lei nº 3.958, de 2024, e o Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como em relação ao mérito.

Em relação à *iniciativa constitucional* das proposições, não há óbices, uma vez que se verifica integral respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre os projetos e o Substitutivo sob exame e a Constituição Federal.



* C D 2 2 6 5 4 0 2 2 6 5 1 0 0 *

No que diz respeito a *juridicidade*, nada há a se objetar, já que os textos das propostas inovam no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito.

No tocante ao *mérito*, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria.

A proposta de alteração dos artigos 302 e 312 do Código de Processo Penal representa uma medida de grande relevância no atual contexto de crise na segurança pública. Em meio ao clamor da sociedade por mais proteção e pela atuação eficaz do Estado no combate à criminalidade, especialmente àquela praticada de forma reiterada por criminosos contumazes, a iniciativa legislativa em análise promove o necessário aprimoramento da legislação processual penal, equilibrando o respeito aos direitos fundamentais com a urgência de conter a escalada da impunidade.

Ao permitir a decretação de prisão preventiva em caso de nova prisão em flagrante após a liberação em audiência de custódia, se fecha uma brecha legal que vinha permitindo a reincidência criminosa imediata. A ausência de um critério específico que tratasse dessas situações frustrava a atuação do Judiciário e das forças policiais, que se viam obrigadas a soltar indivíduos sabidamente perigosos por falta de respaldo legal. Com essa mudança, valoriza-se a ação preventiva do Estado e fortalece o papel do juiz na proteção da ordem pública e na contenção de comportamentos delitivos reiterados.

Por sua vez, as modificações no art. 302 do Código de Processo Penal trazem segurança jurídica e operacional às ações das forças policiais, especialmente em abordagens baseadas em denúncias anônimas e situações de fundada suspeita. Ao estabelecer critérios objetivos para a validade do flagrante, com detalhamento das circunstâncias e exigência de registros em áudio e vídeo, o texto coíbe abusos, assegura transparência e impede que características físicas, sociais, raciais ou geográficas sejam utilizadas como justificativa exclusiva para intervenções estatais. Trata-se de um avanço legislativo que responde tanto à necessidade de efetividade quanto à exigência de legalidade e respeito aos direitos individuais.



* C D 2 5 4 0 2 2 6 5 1 0 0 *

Desse modo, deve-se reconhecer que a aprovação das alterações propostas representa o compromisso do Congresso Nacional com o anseio da população por justiça, segurança e responsabilidade no enfrentamento da criminalidade. O Parlamento tem o dever de oferecer ferramentas modernas e eficazes para que o Estado brasileiro possa atuar de forma firme, sem abrir mão da legalidade e do controle institucional. A medida proposta, portanto, não apenas se justifica, mas se impõe como resposta urgente e necessária diante da fragilidade atual do sistema penal, representando um passo decisivo na direção de um país mais seguro, justo e equilibrado.

Por essas razões, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.958, de 2024, e do Substitutivo ofertado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.958, de 2024, na forma do Substitutivo ofertado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada BIA KICIS
Relatora



* C D 2 2 5 4 0 2 2 6 5 1 1 0 0 *